



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

CPF: 687.991.014-91



PERÍODO DA AÇÃO: 26/07/2021 a 07/08/2021.

LOCAL: SERTANIA/PE.

ENDEREÇO: Sítio Lage da Raposa, na zona rural de Sertania/PE.

Para chegar ao local fiscalizado parte-se de Sertânia, sentido Custódia. No povoado de Amaro, após cerca de 3km, entra em uma porteira à direita, ao lado de uma casa. Passada a porteira, seguindo-se pela esquerda, a cerca de uns 500m, chega-se no alojamento do trabalhador e um pouco adiante, na pedreira.

COORDENADAS DA ENTRADA DA FAZENDA: 8° 04' 14" S 37° 15' 57" W.

COORDENADAS DA PEDREIRA: 8° 04' 14" S 37° 15' 57" W.

ATIVIDADE: Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associados.

CNAE: 0810-0/99.

OPERAÇÃO: 41/2021.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	05
E)	DA AÇÃO FISCAL	05
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	05
G)	DO EMPREGADOR	06
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	07
I)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	08
I.1)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	08
I.2)	DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
I.3)	DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	11
I.4)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	13
J)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	13
K)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	14
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	15
M)	CONCLUSÃO	22
	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento colhidos na ação fiscal; III. Planilha de cálculos rescisórios; IV. Relação dos Autos de Infração lavrados;	24



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

	V. Cópias dos Autos de infração lavrados na ação fiscal;	
--	--	--

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Ministério Público Federal

[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Nome: Cícero Cândido da Silva.

CPF: 687.991.014-91.

FONE: (87) 99183-1268.

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: SÍTIO LAGOA DO MEIO, S/Nº, ZONA RURAL, PEDRA/PE, CEP 55.280-000.

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Sítio Lage da Raposa, na zona rural de Sertânia/PE.

Para chegar ao local fiscalizado parte-se de Sertânia, sentido Custódia. No povoado de Amaro, após cerca de 3km, entra em uma porteira à direita, ao lado de uma casa. Passada a porteira, seguindo-se pela esquerda, a cerca de uns 500m, chega-se no alojamento do trabalhador e um pouco adiante, na pedreira.

CNAE: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Empregados sem registro	01
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	01
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor da rescisão	R\$ 7.633,33
Valor dano moral coletivo	-
Valor dano moral individual (total)	-
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de interdição lavrados	00



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

D) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A pedreira está localizada na Sítio Lage da Raposa, na zona rural de Sertânia/PE. Para chegar ao local fiscalizado parte-se de Sertânia, sentido Custódia. No povoado de Amaro, após cerca de 3km, entra em uma porteira à direita, ao lado de uma casa. Passada a porteira, seguindo-se pela esquerda, a cerca de uns 500m, chega-se no alojamento do trabalhador e um pouco adiante, na pedreira.

E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 28/08/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Procuradora da República, 01 Defensor Público Federal, 06 Policiais Federais, 02 Segurança Institucional do MPT, 04 Segurança Institucional do MPF e 03 motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do Sr. CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA, CPF: 687.991.014-91.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração e corte manual de pedras paralelepípedo, em pedreira, explorada economicamente pelo empregador acima identificado.

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste em assentamento manual, de estradas, ruas e calçadas, de paralelepípedos de pedra granítica, geralmente, rejuntada com argamassa de cimento e areia sobre um colchão de pó de pedra ou sobre o solo compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

Os paralelepípedos são extraídos e recortados de rochas de granitos. A extração das rochas, pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos ou ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Uma vez extraídas as rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços menores e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo. Geralmente, o peso do paralelepípedo varia de 8 a 10 kg por pedra e o rendimento médio é de 40 pedras por m².

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho era totalmente rudimentar. A extração das rochas era realizada de modo precário, pelo trabalhador, que se utilizava de ferramentas, como ponteiras de aço, marretas e outras.

O processo se iniciava com a preparação das ferramentas, que se dava da seguinte forma: era feito um fogo, com auxílio de carvão e fole, onde aqueciam as ponteiras de aço, que uma vez aquecidas se tornam maleáveis e permitem ser pré-formadas, com utilização de marreta de 1kg, a fim de adquirir ponteiras capazes de adentrar e perfurar as rochas.

Por sua vez, os foletes eram cortados em formato de paralelepípedo, com a utilização de um ponteiro menor e uma marreta de 1Kg, sendo que primeiro marcava a linha do corte com o ponteiro e depois com a força da marretada, conseguia cortar os pedaços, de acordo com as marcações realizadas.

G) DO EMPREGADOR

Apurou-se, ainda, que o proveito econômico da atividade realizada que foi objeto da fiscalização beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, o trabalhador laborava em benefício e proveito dele. O trabalhador o identificou como responsável pelas atividades na pedreira e o dono das pedras cortadas, que seriam por ele comercializadas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Por sua vez, ao ser questionado, o empregador informou ter iniciado as atividades a cerca de dois anos na pedreira que fica na propriedade rural Lage da Raposa. Confirmou ter chamado o trabalhador para cortar as pedras, desde que iniciou o serviço nessa localidade, pagando-lhes, quinzenalmente, valor de R\$ 300,00 por cada milheiro de pedras cortadas. Informou, ainda, que as pedras retiradas ali são vendidas a particulares ou prestadores de serviços das prefeituras vizinhas.

Dessa forma, o Sr. CÍCERO CANDIDO DA SILVA foi considerado como responsável direto pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem..

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Na pedreira fiscalizada, havia 01 trabalhador que estava fazendo corte manual de paralelepípedos, na função de cortador, que laborava na completa informalidade, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos e o não cumprimento de outras obrigações trabalhistas decorrentes da formalização do contrato de trabalho. Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física do trabalhador envolvido na atividade, em todas as fases do processo. Todos os trabalhos ocorriam de forma que o trabalhador atendesse, prioritariamente, os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. Também não foram realizados os exames médicos admissionais. Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era oferecida ao trabalhador, a exemplo de instalações sanitárias para excreção fisiológica e estrutura para consumo de refeições. Também não era fornecida água potável.

I) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

O trabalhador ficava alojado em barraco de lona, montado na pedreira. O barraco, consistia em uma estrutura montada com galhos de madeira, com cobertura de lona preta e laterais revestidas por pedaços de plásticos diversos, em cima da terra batida. Não possuía piso, água



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

encanada, banheiro ou armário instalado; e a energia elétrica, provinha de um "gato" puxado pelo

patrão. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos da estrutura do barraco, serviam para dar sustentação ao barraco e para dependurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais do trabalhador. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, improvisou uma cama, colocando um colchão velho em cima de estrutura de galhos e pedaços de pedras. Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador que ali ficava alojado e exigiu a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que o trabalhador: [REDACTED]
cortador de pedras, que estava alojado em barraco de lona na Pedreira do Sítio Lage da Raposa, estava submetido a situações de vida, moradia e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate de trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo por este auto de infração em questão, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa CIF-AFT emitente: 35574-7 Documento gerado na versão nº 92 de 19/07/2021 por 35574-7 (Mat.1804875). AI 221567500 Folha nº 3/5 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.156.750-0 Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

I.1) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

O barraco de lona, disponibilizado ao trabalhador alojado consistia em uma estrutura



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

montada com pedaços de madeira e cobertura de lona/tecido verde, preto e branco em cima da terra batida. Não possuía piso, água encanada, banheiro ou armário instalado. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos e madeiras da estrutura serviam para dar sustentação ao barraco e também para pendurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais do trabalhadore. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, o trabalhador improvisou cama (montando estruturas de galhos e varetas), onde colocava seu colchão.

A ausência de parede lateral de alvenaria expunha o trabalhador a todo tipo de invasão de pessoas, insetos ou mesmo animais peçonhentos, bastante comuns em regiões de pedreiras.

O barraco era montado sobre a terra batida, o que implica dizer, que não possuía nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira asseado. Essa situação piorava o estado do barraco, pois em épocas de calor intenso, levantava poeira e impregnava todos os pertences e alimento do trabalhador e em época de chuva, formava barro, dificultando a locomoção, aumentando a sujidade e prejudicando a salubridade do local. Não havia água encanada. Toda a água era trazida "da rua" (conforme depoimentos prestados), via motocicleta do empregador. Todavia, ficava armazenada em galões reutilizados de óleo/lubrificante. Também era utilizada, para armazenamento, uma grande caixa d'água transparente com precária higienização. Também não havia banheiro instalado no barraco ou proximidades. Nem para excreção das necessidades e nem para o banho ao fim do dia. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o obreiro a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. O trabalhador estava, portanto, privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Também não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais do trabalhador – que ficavam espalhados desordenadamente no alojamento,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos pedaços de madeira.

O trabalhador resgatado preparava café da manhã, almoço e jantar no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre uma fogueira improvisada no solo, instalada sob tijolos, prejudicando ainda mais as condições de higiene, além de tornar-se fator de risco à saúde e segurança do trabalhador.

A degradância das condições de trabalho desse trabalhador se ampliava ainda mais porque, afora a falta de condições segura, digna, salubre e adequado de alojamento, quase nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada ao trabalhador.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação do trabalhador que laborava na extração de pedras paralelepípedo e que estavam alojado no barraco de lona, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a degradação a que estava submetido, seja pela forma em que estava alojado, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, não era própria para trabalhadores.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.2) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Embora o trabalhador laborasse regularmente para o empregador há 2 (dois) anos, não tinha registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tivera qualquer Carteira de Trabalho anotadas, seja no modelo impresso ou digital, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho por tal período demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade. Mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador e o empregador, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante esclarecer que o obreiro se subordinara estruturalmente à dinâmica produtiva do empregador. Isso porque as atividades de extração por ele desempenhada se amoldava, também, ao interesses de produção daquele (tanto que havia, conforme informado pelo empregador, pequenos períodos de não realização de trabalho por parte do trabalhador). Ressalta-se: o trabalho era realizado em função da demanda gerada pelo empregador e de modo a atender as exigências dessa demanda. Por fim, o trabalhador não estava protegido legalmente por nenhum outro empregador que se amoldasse à legislação trabalhista, restando clara também a dependência econômica do trabalhador, outra característica que reforça o elo de subordinação entre as partes. Importante frisar que o próprio empregador possuía em seu nome dois (2) registros de empresas, quais sejam: 1) RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA CANDIDO LTDA/ CNPJ: 04.889.967/0001-27 e 2) RAZÃO SOCIAL: CÍCERO CANDIDO DA SILVA – ME/ CNPJ: 01.063.461/0001-76, restando evidente a exploração profissional da atividade econômica de extração de pedra e a necessidade de mão de obra correspondente à atividade empresarial em questão.

I.3) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. O trabalhador estava prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quase nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada. A inexistência de exame médico admissional foi constatada. O empregado afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecido sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde do trabalhador. O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que o trabalhador, sem formação e treinamentos algum, decidia, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia. O trabalhador não possuía formação específica ou mesmo treinamento formal para as atividades de pedreira, e decidia – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não fora administrado nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abarcando questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade. Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que o trabalhador estava submetido quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição dele materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que o trabalhador da extração de pedras desempenhava suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

- 01) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 02) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 03) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 05) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 07) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

J) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

As infrações constatadas durante a Ação Fiscal deram origem à lavratura dos respectivos Autos de Infração. A Relação de Autos, assim como as cópias destes Autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

K) AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com o trabalhador e empregador, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daquele trabalhador deveria ser regularizada, com a retirada imediata do obreiro, efetivação do registro do empregado desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; que a guia do seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; que o trabalhador seria encaminhado a órgãos e entidades de assistência para que pudesse fazer algum curso ou programa de capacitação que lhe permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Na oportunidade, em 29/07/2021, o empregador foi notificado a apresentar documentos, assim como comprovar em data oportuna, 02/08/2021, o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação ao empregado submetido a condição degradante:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades do trabalhador;

2 - Efetuar o registro do trabalhador;

3 - Realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos na conta vinculada ao trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional do empregado;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, na presença do GEFM.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No dia designado, 02/08/2021, o empregador apresentou parcialmente os documentos notificados e solicitou novo prazo para pagamento os valores devidos.

No dia 03/08/2021 o empregador assinou, na presença do grupo móvel de fiscalização, Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União se comprometendo, dentre outras obrigações, a efetuar o pagamento integral das verbas rescisórias ao empregado conforme avençado (seis parcelas mensais).

Foi também emitida pelo GEFM a correspondente guia do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:



ALOJAMENTO DO TRABALHADOR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



ALOJAMENTO DO TRABALHADOR



INTERIOR DO ALOJAMENTO DO TRABALHADOR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



LOCAL DE PREPARO DE REFEIÇÕES



ARMAZENAMENTO DE ÁGUA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



RECIPIENTES PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA



RECIPIENTES PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Área de vivência



Área de vivência



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Frente de Trabalho



Frente de Trabalho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Frente de Trabalho



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

M) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção do trabalhador a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS). CIF-AFT emitente: 35574-7 Documento gerado na versão nº 92 de 19/07/2021 por 35574-7 (Mat.1804875). AI 221567551 Folha nº 6/7 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.156.755-1 O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados ao trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade do trabalhador, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes. A degradação vai desde a completa informalidade com que era tratado o vínculo empregatício, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estava alojado. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão do empregado [REDACTED]

[REDACTED] cortador de pedras, encontrado em circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, ao conceito de submissão de trabalhador análoga à de escravo, o que motivou o resgate, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018.

Propõe-se, destarte, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Brasília/DF, 29 de Dezembro de 2021.

